



PROCESSO TC N.º 04603/13

Objeto: Recursos de Reconsiderações

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Tatiana da Rocha Domiciano e outros

Advogados: Dr. Éric Izáccio de Andrade Campos (OAB/PB n.º 12.497) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÕES SOLIDÁRIAS DE DÉBITOS – APLICAÇÕES DE PENALIDADES INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES HOSTILIZADAS – CONHECIMENTOS E NÃO PROVIMENTOS DOS RECURSOS. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao tesouro estadual e as participações de terceiros, enseja, além das manutenções das responsabilizações recíprocas de dívidas, das imposições de penalidades e das demais deliberações vergastadas, a persistência das irregularidades das contas de gestões, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00067/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelos gestores da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00 (período de 01 de janeiro a 04 de abril), Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41 (intervalo de 05 de abril a 27 de novembro) e Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91 (interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro), bem como pelas empresas ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15, FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11, REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11, e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00033/2020*, de 12 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 19 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTOS DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTOS*.



PROCESSO TC N.º 04603/13

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 08 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04603/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 12 de fevereiro de 2020, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00033/2020, fls. 17.296/17.316, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de fevereiro do mesmo ano, fls. 17.317/17.319, ao analisar as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, exercício financeiro de 2012, resumidamente, decidiu: a) julgar irregulares as contas do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00 (período de 01 de janeiro a 04 de abril), da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41 (intervalo de 05 de abril a 27 de novembro) e da Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91 (interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro); b) imputar ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira débito no montante de R\$ 153.679,75 ou 2.983,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante a pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 17.609,00 ou 341,86 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 18.801,25 ou 365,00 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 30.091,29 ou 584,18 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 48.781,60 ou 947,03 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 12.174,13 ou 236,35 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 21.698,78 ou 421,25 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 4.523,70 ou 87,82 UFRs/PB); c) imputar à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano débito no total de R\$ 378.845,94 ou 7.354,80 UFRs/PB, atinente, também, a pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelas respectivas importâncias as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 24.518,75 ou 476,00 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 83.269,67 ou 1.616,57 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 78.794,17 ou 1.529,69 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 69.520,38 ou 1.349,65 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 30.065,42 ou 583,68 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 67.478,95 ou 1.310,02 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 25.198,60 ou 489,20 UFRs/PB); d) imputar à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza débito no somatório de R\$ 7.813,70 ou 151,69 UFRs/PB, relativo, da mesma forma, a pagamentos indevidos de comissões à agência de publicidade, respondendo solidariamente a empresa ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das dívidas, devidamente atualizadas, aos cofres públicos estaduais; f) aplicar multas individuais ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano e à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, nas quantias singulares de R\$ 7.882,17, correspondente a 153,02 UFRs/PB cada; g) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das coimas impostas; h) enviar recomendações diversas; e i) efetuar representações à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO.

Cabe destacar, que as supracitadas deliberações tiveram como base diversas máculas remanescentes. De responsabilidade única da Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, constou a



PROCESSO TC N.º 04603/13

divergência no quantitativo de pessoal informado e o registrado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Sob os comandos conjuntos do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, restaram as eivas descritas a seguir: a) execução de despesas sem a devida assinatura dos gestores nas notas de empenhos, nas somas de R\$ 2.308.664,40 e R\$ 418.117,30, respectivamente; e b) dispêndios com publicidade em desconformidade com o estabelecido no art. 37, §1º, da Constituição Federal, nas importâncias de R\$ 81.000,00 e R\$ 458.425,00, nesta ordem. E de responsabilidade comum do Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano e da Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza, as seguintes pechas: a) gastos substanciais com publicidades, decorrentes da execução do Contrato n.º 014/2011, nos valores de R\$ 5.795.863,58, R\$ 27.759.246,10 e R\$ 5.061.597,96; b) quitação a maior de comissões às agências pelas veiculações de matérias publicitárias, nos totais de R\$ 153.679,75, R\$ 378.845,94 e R\$ 7.813,70; c) ausências de comprovações de pagamentos às subcontratadas, na devida ordem de R\$ 858.928,18, R\$ 1.778.420,72 e R\$ 920.131,77; d) inexistências de controles para assegurar as efetivas realizações dos objetos pactuados, nas quantias respectivas de R\$ 2.354.732,80, R\$ 3.196.177,05 e R\$ 2.063.168,91; e e) carências de prévias autorizações de despesas, nas somas, respectivas, de R\$ 272.060,80, R\$ 5.794.109,10 e R\$ 1.754.192,46.

De mais a mais, também é importante evidenciar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 11 de março de 2020, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00069/2020, fls. 17.476/17.483, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do mesmo ano, fls. 17.484/17.485, ao analisar embargos de declaração manejados pela Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

Não resignados, interpuseram recursos de reconsiderações a gestora da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM no período de 28 de novembro a 31 de dezembro de 2012, Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza, fls. 17.348/17.351, as empresas ANTARES PUBLICIDADES LTDA., FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., REAL PUBLICIDADE LTDA. e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., fls. 17.354/17.366, 17.369/17.381, 17.384/17.396, 17.399/17.411 e 17.414/17.426, bem como os administradores da SECOM no intervalo de 01 de janeiro a 04 de abril de 2012, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, fls. 17.429/17.464, e no interstício de 05 de abril a 27 de novembro de 2012, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, fls. 17.494/17.541.

A Dra. Estelizabeth Bezerra de Souza, após asseverar a falta de manifestação do relator acerca de pedido anteriormente formulado, fl. 17.287, notadamente em relação à reabertura do prazo para apresentação de contestação, alegou, sumariamente, que: a) em momento algum do feito, ficou patente o nexa entre a conduta atribuída à recorrente e o possível dano causado; b) os documentos ensejadores das tabelas apresentadas no relatório inicial elaborado pela unidade de instrução da Corte não estão inseridos nos autos; e c) inexistiram excessos de gastos no período em que foi Secretária estadual.

As sociedades, de forma conjunta, assinalaram, sinteticamente, que: a) a previsão consignada no item "10.2" da Cláusula Décima do Contrato n.º 014/2011 não seria válida caso não observasse o disposto no art. 54 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) as Normas-Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP são reconhecidas em lei como referência para os contratos públicos, nos termos do Decreto Federal n.º 4.563/2002, que alterou o art. 7º do Decreto Federal n.º 57.690/1966;



PROCESSO TC N.º 04603/13

c) a norma regulamentar deixa claro que a administração pública, direta e indireta, deveria tomar como referência o estabelecido nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP; e d) é um erro crer, como fez o Ministério Público de Contas, que as mencionadas normas são instrumento de vinculação apenas entre pessoas privadas.

O Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira salientou, abreviadamente, que: a) o edital da licitação teve lastro nas disposições da legislação em vigor, especificamente as Normas-Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP, a Lei Nacional n.º 4.680/1965 e os Decretos Federais n.ºs 57.690/1966 e 2.262/1997; b) não seria possível ignorar o disposto no anexo "B" da norma do CENP, disciplinadora do sistema progressivo de serviços/benefícios; e c) os documentos que serviram de base para elaboração da tabela pela equipe técnica do Tribunal não foram localizados no feito.

Já a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano suscitou preliminares em relação à ausência de suporte documental para embasar a imputação do débito, à carência de indicações das condutas praticadas ensejadoras da sua responsabilização, bem como ao erro na quantificação do montante atribuído. E quanto ao mérito, afirmou, concisamente, que: a) o Tribunal de Contas da União – TCU, em primeiro momento, Acórdão 2062/2006 – Plenário, tinha entendido pela inaplicabilidade das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, produzidas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, às licitações e contratações públicas, em virtude da ocorrência de suposta ilegalidade do Decreto Federal n.º 4.563/2002; b) ao apreciar pedido de reexame, o órgão de controle externo federal, Acórdão 3233/2010 – Plenário, reviu seu entendimento, constando no voto do relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça, o reconhecimento da validade das regras do CENP; c) o art. 4º da Lei Nacional n.º 12.232/2010 reconheceu o Conselho Executivo das Normas-Padrão como entidade fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências; d) há uma lei e um decreto federal, ambos em vigência, que legitimaram o CENP nas emissões de normas, e, por conseguinte, validam as tomadas de decisões feitas pelos gestores da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional; e) da leitura do Código de Ética dos Profissionais da Propaganda, datado do ano de 1957, resta evidenciado que a comissão ou desconto padrão é destinado única e exclusivamente às agências de publicidade, sendo vedada, expressamente, a transferência aos anunciantes; f) as Normas-Padrão da Atividade Publicitária é o único documento formal que faculta às agências de publicidade dispor de parcela do seu desconto padrão, denominada de parte negociável, em favor do anunciante, desde que cumpridos alguns requisitos; g) o edital da Concorrência Pública n.º 01/2011, que originou o Contrato n.º 014/2011, não prevê a obrigatoriedade de negociação de parcela do desconto padrão; h) o fato do contrato ter sido estimado no total de R\$ 17.500.000,00, por si só não garantiria à contratante parte do desconto padrão, pois este montante abarcaria outras despesas, não tendo sido todo destinado a dispêndios com mídia, como exigido nos parâmetros descritos no Anexo "B" das Normas-Padrão da Atividade Publicitária; i) para fins de retenção da parcela negociável pela SECOM, o investimento bruto deveria ser visualizado individualmente por agência, e não coletivamente; e j) o Contrato n.º 014/2011 foi apreciado por esta Corte nos autos do Processo TC n.º 02819/12 e considerado regular, Acórdão APL – TC – 00848/13.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 17.576/17.602, onde opinaram, preliminarmente, pelos conhecimentos dos pedidos de reconsiderações, e, quanto ao mérito, pelos seus desprovimentos.



PROCESSO TC N.º 04603/13

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 17.605/17.607, pugnando, em preliminar, pelos conhecimentos dos recursos, e, no mérito, pelo não provimento de todos os articulados, ratificando por inteiro o teor do Acórdão APL – TC – 00033/2020.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 17.608/17.610, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fls. 17.611/17.612.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que os recursos interpostos pelos gestores da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM durante o período de 01 de janeiro a 04 de abril, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, o intervalo de 05 de abril a 27 de novembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, e o interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro de 2012, Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, bem como pelas empresas ANTARES PUBLICIDADES LTDA., FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., REAL PUBLICIDADE LTDA. e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., atendem aos pressupostos processuais de legitimidades, tempestividades e interesses processuais, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por este eg. Sinédrio de Contas. Todavia, quanto ao aspecto material, conforme destacado pelos analistas da Corte e pelo representante do Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pelos postulantes são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação atacada.

Com efeito, cabe, inicialmente, comentar a afirmação da Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, que, em sua peça recursal, assinalou que o relator não atentou para o pedido anteriormente formulado, fl. 17.287, notadamente em relação à reabertura do prazo para apresentação de contestação. Contudo, consoante enfatizado na proposta de decisão demarcada no Acórdão APL – TC – 00033/2020, referido pleito foi rejeitado, porquanto, não obstante a interessada ter sido devidamente intimada para refutar os relatórios técnicos, fls. 65/94 e 98/102, concorde atesta a publicação realizada na Edição n.º 1.031 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datada de 26 de junho de 2014, esta deixou o lapso temporal transcorrer sem manifestação.

No tocante às demais preambulares suscitadas pela Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, temos a situação referente à possível ausência de demonstração nos autos do suporte documental para embasar a imputação do débito, cujo fato também foi abordado pela Dra. Estelizabel Bezerra de Souza e pelo Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, visto que as tabelas



PROCESSO TC N.º 04603/13

elaboradas pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, restritivamente nos itens "9.2" e "9.4" do artefato exordial, fls. 65/94, apesar de terem como fontes os Documentos TC n.ºs 22927/12, 22928/12, 22929/12, 22930/12, 22897/12, 22901/12, 22903/12, 22904/12, 22905/12, 22906/12, 22907/12, 16071/13, 16074/13, 24354/13, 23697/12, 23698/12, 23713/12 e 23714/12, estes não estavam anexados ao presente feito.

De início, compulsando as aludidas peças, constatamos que apenas o Documento TC n.º 24354/13, que serviu de apoio para confecção da listagem discriminando os gastos realizados durante a administração da Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, encontra-se anexado ao almanaque processual. Continuamente, cumpre esclarecer que o exame da execução do Contrato n.º 014, de 24 de outubro de 2011, foi efetivado em dois feitos distintos, sendo os fatos respeitantes ao exercício financeiro de 2011 analisados nos autos do Processo TC n.º 11885/12, onde os mencionados documentos estão encartados (exceto, como dito, o Documento TC n.º 24354/13), e as irregularidades atinentes ao ano de 2012 apuradas no âmbito do Processo TC n.º 04603/13.

Para mais, verifica-se que a unidade de instrução desta Corte, nos aludidos itens "9.2" e "9.4" do relatório inicial, fls. 65/94, não questionou a ausência de documentos comprobatórios dos dispêndios efetivados em favor das agências de publicidades, impugnando unicamente as realizações de pagamentos às empresas contratadas, cujas tabelas elaboradas e inseridas pela equipe técnica do TCE/PB individualizam, de forma minudente, os MESES, os NÚMEROS DAS NOTAS DE EMPENHOS, as AGÊNCIAS BENEFICIADAS e os VALORES QUITADOS, sendo importante mencionar que os originais dos procedimentos administrativos de despesas pertencem ao jurisdicionado e estão nos arquivos da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM.

Não bastassem estas informações, todo o conteúdo das peças digitalizadas neste Tribunal (Documentos TC n.ºs 22927/12, 22928/12, 22929/12, 22930/12, 22897/12, 22901/12, 22903/12, 22904/12, 22905/12, 22906/12, 22907/12, 16071/13, 16074/13, 24354/13, 23697/12, 23698/12, 23713/12 e 23714/12) estão disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB (<https://tce.pb.gov.br/>), especificamente no link CONSULTA PROCESSO OU DOCUMENTO (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>). Por conseguinte, não ocorreram quais prejuízos aos contraditórios e às amplas defesas dos responsáveis ou interessados.

Outra circunstância ventilada pela Dra. Tatiana da Rocha Domiciano diz respeito à falta de discriminação da conduta da antiga Secretária de Estado ensejadora de sua responsabilização. Efetivamente, sem maiores delongas, consta detalhado na decisão recorrida, ACÓRDÃO APL – TC – 00033/2020, a ocorrência de flagrante descumprimento do item "10.2" da Cláusula Décima do Contrato n.º 014, de 24 de outubro de 2011, firmado entre a SECOM e as agências de publicidades, uma vez que, não obstante a expressa aceitação pelas contratadas das reduções pactuadas, a gestão estadual processou pagamentos maiores. Desta forma, considerando que os agentes públicos titulares da pasta foram ORDENADORES DE DESPESAS, praticando, assim, atos administrativos de gestões impróprios, mencionadas autoridades foram devidamente responsabilizadas pelos resultados danosos ao erário.

Ainda no que concerne às matérias introdutórias, a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano enfatizou erro na quantificação do montante atribuído, pois, em que pese os inspetores do



PROCESSO TC N.º 04603/13

Tribunal terem informado quitações a maior de comissões na ordem de R\$ 380.877,83, constou no aresto combatido débito no total de R\$ 378.845,94. Destarte, consoante destacado na decisão, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram quitações indevidas durante a administração da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano na soma de R\$ 380.877,83, sendo a importância de R\$ 359.059,08 indicada no item "9.2", fls. 77/81, e a quantia de R\$ 21.818,75 informada no item "9.4", fls. 83/84. Porém, o correto somatório dos valores das comissões imerecidas pagas às contratadas, listadas no item "9.2", alcançou, em realidade, R\$ 357.027,19, razão pela qual o total de R\$ 378.845,94 (R\$ 357.027,19 + R\$ 21.818,75) foi imputado à mencionada autoridade, respondendo solidariamente as empresas.

Já no que tange ao mérito, restou manifesto que a única eiva guerreada pelos recorrentes diz respeito às quitações de comissões às agências de publicidade em valores superiores aos contratados. Referida celeuma decorreu do fato da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM ter realizado repasses indevidos de 20% (vinte por cento), quando o correto seria 15% (quinze por cento) sobre as faturas de veiculação, haja vista que 5% (cinco por cento), atinente ao desconto padrão, seria destinado ao contratante (SECOM), conforme estipulado no item "10.2" da Cláusula Décima do Contrato n.º 014, celebrado em 24 de outubro de 2011 (Documento TC n.º 23649/12), *in verbis*:

10.2 – Quando do pagamento de cada uma das faturas de veiculação, na forma das normas em vigor, a CONTRATADA repassará ao CONTRATANTE, sob a forma de desconto, parte do desconto padrão de agência a que fazem jus, cabendo, do valor correspondente a veiculação, 15% (quinze por cento) à CONTRATADA e 5% (cinco por cento) ao CONTRATANTE. (destaques ausentes do original)

Por sua vez, as empresas ANTARES PUBLICIDADES LTDA., FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., REAL PUBLICIDADE LTDA. e SIN COMUNICAÇÃO LTDA., bem como os Secretários estaduais durante o período de 01 de janeiro a 04 de abril, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, e o intervalo de 05 de abril a 27 de novembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, destacaram, dentre outros pontos, que, apesar da previsão contratual, os preceitos inseridos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP não poderiam deixar de ser observados. Importa comentar, brevemente, que consta no edital da Concorrência n.º 001/2011 (Processo TC n.º 08728/11) a previsão de que os serviços seriam realizados em conformidade com o estabelecido na legislação de regência (Lei Nacional n.º 12.232/2010, Lei Nacional n.º 4.680/1965 e Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Da mesma forma, é imperioso registrar que o Contrato n.º 014/2011, especificamente no item "10.1", apontou que o desconto padrão de agência que as contratadas teriam direito aconteceria em conformidade com o art. 11 da lei que disciplinou o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e deu outras providências (Lei Nacional n.º 4.680, de 18 de junho de 1965), *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 04603/13

Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela. (grifamos)

Concorde observado pelos postulantes, mencionada lei nacional foi regulamentada pelo Decreto Federal n.º 57.690, de 01 de fevereiro de 1966, alterado pelo Decreto Federal n.º 4.563, de 31 de dezembro de 2002, onde consta, especificamente em seu art. 7º, que as remunerações das agências teriam como referências itens e subitens das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, *verbum pro verbo*:

"Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob nº 263447, 263446 e 282131. (grifei)

Como dito, o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, associação privada sem fins lucrativos, produziu as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, que trata do relacionamento comercial entre anunciantes, agências de publicidade e veículos de comunicação, frente à Lei Nacional n.º 4.680/1965, ao Decreto Federal n.º 57.690/1966, que regulamentou essa lei, e ao Decreto Federal n.º 4.563/2002, que modificou o mencionado decreto. A partir dessa norma produzida pelo CENP, disponível no sítio eletrônico <https://cenp.com.br/documentos-cenp/normas-padrão-da-atividade-publicitaria/>, merece transcrições de alguns itens de interesse ao exame da matéria, notadamente relacionada ao desconto padrão de agência, palavra por palavra:

2.5 O "Desconto-Padrão de Agência" de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei 12.232/10, é a remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes.

2.5.1 Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do "Certificado de Qualificação Técnica", conforme o art. 17, inciso I alínea "f" do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao "desconto padrão de agência" não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.

(...)



PROCESSO TC N.º 04603/13

2.7 É facultado à Agência negociar parcela do "desconto padrão de agência" com o respectivo Anunciante, observados os preceitos estabelecidos nos itens 3.5 e 6.4 destas Normas-Padrão.

2.8 É facultada, como exceção à regra do item 3.6.1, a negociação entre Agência e Anunciante dos honorários sobre os serviços e suprimentos externos, desde que seja expressivo o investimento bruto anual a ser aplicado em publicidade pelo Anunciante através da Agência contratada, bem como que a verba de mídia seja pelo menos duas vezes maior do que a da produção.

(...)

3.5 Nas transações entre Anunciantes e Agências tendo por objeto a parcela negociável do "desconto padrão de Agência", adotar-se-ão como referência de melhor prática os parâmetros contidos no ANEXO "B" a estas Normas-Padrão.

(...)

6.4 É facultado à Agência negociar parcela do "desconto padrão de agência" a que fizer jus com o respectivo Anunciante, observados os parâmetros contidos no ANEXO "B" – SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS, os quais poderão ser revistos pelo Conselho Superior das Normas-Padrão. (destaques ausentes do texto original)

Da leitura desta norma, fica evidente que, em tese, as agências teriam direito ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios, sendo faculdade destas negociarem parte do desconto padrão de agência a ser aplicado sobre o investimento bruto do anunciante até o limite de até 5% (cinco por cento), conforme sistema progressivo de serviços/benefícios das Normas-Padrão da Atividade Publicitária. Vejamos a tabela contida no Anexo "B" do dispositivo normativo, textualmente:

ANEXO "B"	
SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS	
Instituído pelo item 6.4 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária	
INVESTIMENTO BRUTO ANUAL EM MÍDIA	PERCENTUAL NEGOCIÁVEL DO DESCONTO-PADRÃO DE AGÊNCIA A SER APLICADO SOBRE O INVESTIMENTO BRUTO DO ANUNCIANTE
Até R\$ 2.500.000,00.	Nihil.
De R\$ 2.500.000,01 a R\$ 7.500.000,00.	Até 2% (dois por cento) do investimento bruto
De R\$ 7.500.000,01 a R\$ 25.000.000,00.	Até 3% (três por cento) do investimento bruto.
De R\$ 25.000.000,01 em diante.	Até 5% (cinco por cento) do investimento bruto.



PROCESSO TC N.º 04603/13

A respeito da aplicação das mencionadas Normas-Padrão da Atividade Publicitária pela Administração Pública, a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano trouxe ao debate posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, referindo-se ao Processo n.º 019.444/2005-2, cujos autos trataram do trabalho de consolidação dos principais achados das auditorias realizados pelo TCU, no segundo semestre de 2005, em órgãos e entidades da administração pública na área de publicidade e propaganda. Em um primeiro momento, o órgão de controle externo federal, mediante o Acórdão 2062/2006 – Plenário, decidiu, diante das razões expostas pelo relator, dentre outros aspectos, fazer a seguinte determinação:

9.1. determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que:

9.1.1. abstenha-se de aplicar às licitações e aos contratos alusivos à área de publicidade e propaganda o Decreto 4.563/2002, em razão de sua ilegalidade, e observe os ditames da Lei 8.666/1993 e os estritos termos da Lei 4.680/1965 com vistas a fixar a remuneração devida às agências de propaganda, orientando os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - Sicom no mesmo sentido; (destaque ausente) (TCU - Acórdão 2062/2006 – Plenário, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar, Data de Julgamento: 08/11/2006)

Logo em seguida, ao tratar de pedido de reexame interposto em relação a vários subitens do Acórdão 2062/2006 – Plenário, inclusive o “9.1.1”, o Tribunal de Contas da União – TCU conheceu do petítório e deu provimento parcial, mediante o Acórdão 3233/2010 – Plenário. Desta última decisão, cabe transcrever o voto vencido do relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça, acerca da validade do dispositivo introduzido pelo Decreto Federal n.º 4.563/2002, *ad litteris et verbis*:

18. Como se vê, as normas-padrão do CENP, introduzidas no art. 7º do Decreto nº 57.690/66, pelo Decreto nº 4.563/2002, não agridem em nada a Lei nº 4.680/65 e a sua regulamentação. E, ao contrário do pensamento de que pioram a posição do poder público anunciante, o que se nota é a instituição de fórmulas de negociação que tornam menos rígidas as cláusulas de remuneração das agências. Pode-se afirmar que o ordenamento hoje ficou mais benéfico para o setor público do que era originalmente, diante, por exemplo, do seu poder atual de recuperar 5% do preço final pago pela veiculação, tomando parte no desconto-padrão da agência, coisa outrora inimaginável.

(...)

27. Assim, por não encontrar no Decreto nº 4.563/2002 nenhuma dissintonia com a Lei nº 4.680/65, e ainda por considerá-lo mais interessante para a Administração Pública, na posição de anunciante, do que o regulamento anterior, não vejo sentido na sua invalidação, fazendo-se necessário reformar o Acórdão 2062/2006-TCU-Plenário nos lugares correspondentes. (destaques ausentes)

Entretanto, em que pese a manifestação do relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça, no sentido da necessidade de modificação da redação do subitem “9.1.1” do



PROCESSO TC N.º 04603/13

Acórdão 2062/2006, no voto do revisor do Ministro Benjamin Zymler, foi informado que, com a publicação da Lei Nacional n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, a determinação constante no mencionado subitem "9.1.1" referia-se a um quadro jurídico não mais existente, de maneira que não mais subsistiria a obrigação dos entes jurisdicionados em segui-las. Desta feita, os membros do TCU, com base no voto do Ministro Benjamin Zymler, acordaram, dentre outras, a seguinte deliberação:

9.1.2. considerar prejudicada a análise de mérito do presente recurso no que se refere aos subitens 9.1.1, 9.1.3.1, 9.1.3.3, 9.1.3.4, 9.1.3.5, 9.1.3.7.1, 9.1.6, 9.2, 9.3 e 9.4, em face de normatização superveniente da matéria; (TCU - Acórdão 3233/2010 – Plenário, Autor do voto vencedor: Ministro Benjamin Zymler, Data de Julgamento: 01/12/2010)

Como se vê na deliberação exarada no Acórdão 3233/2010, o subitem "9.1.1" do Acórdão 2062/2006 teve sua análise prejudicada, em razão de normatização superveniente da matéria. De fato, não obstante trazermos todas essas informações, sem adentrarmos no mérito da observância ou não do sistema progressivo de serviços/benefícios das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, consoante destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 16.959/16.976, as agências firmaram contrato administrativo com a SECOM que, eventualmente, contrariavam as normas da CENP, as quais estabeleceram, como dito, uma progressividade do percentual negociável do desconto padrão de agência. Assim, salvo melhor juízo, as contratadas aceitaram a redução, indistintamente, de sua remuneração de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), merecendo novamente a transcrição do item "10.2" da Cláusula Décima do acordo, *ipsis litteris*:

10.2 – Quando do pagamento de cada uma das faturas de veiculação, na forma das normas em vigor, a CONTRATADA repassará ao CONTRATANTE, sob a forma de desconto, parte do desconto padrão de agência a que fazem jus, cabendo, do valor correspondente a veiculação, 15% (quinze por cento) à CONTRATADA e 5% (cinco por cento) ao CONTRATANTE. (destaques ausentes do original)

Somente a título de reflexão sobre o tema, a situação ajustada entre as partes, que determinou o percentual de 5% (cinco por cento) do desconto padrão da agência ao contratante, possivelmente decorreu da previsão do montante de recursos destinados pela secretaria para os serviços prestados de forma continuada ao longo dos anos. Deveras, a vigência inicial dos acordos foi de 06 (seis) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses, com estimativa de gastos, apenas para o exercício de 2011, na ordem de R\$ 17.500.000,00 (itens "2.1" e "3.1" da Concorrência Pública n.º 001/2011, Processo TC n.º 08728/11), merecendo registrar que a SECOM, no ano de 2012, despendeu a soma de R\$ 38.616.707,64 com as empresas contratadas, fl. 74 do relatório inaugural.

Outra argumentação presente nos artefatos recursais que não merece prosperar diz respeito à ausência de menção no instrumento convocatório do procedimento licitatório do percentual negociado entre as partes, em razão de que esta situação tinha sido prevista na MINUTA DO CONTRATO, peça anexada ao edital da Concorrência Pública n.º 001/2011, o que indica que os licitantes tinham ciência de que 5% (cinco por cento), atinente ao desconto padrão, seria



PROCESSO TC N.º 04603/13

destinado à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM. Observemos o item “15.1” do Edital da Concorrência n.º 001/2011 e o item “10.2” da Minuta de Contrato, de modo textual:

15 – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

15.1 Após o julgamento das propostas, a homologação do resultado pela autoridade competente e a adjudicação do objeto, o CONTRATANTE e as CONCORRENTES VENCEDORAS poderão firmar contratos específicos visando a execução do objeto desta licitação nos termos da minuta de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO DESCONTO PADRÃO DA AGÊNCIA

10.1 – (*omissis*)

10.2 – Quando do pagamento de cada uma das faturas de veiculação, a CONTRATADA repassará ao CONTRATANTE, sob a forma de desconto, parte do desconto padrão de agência a que fazem jus, cabendo, do valor correspondente a veiculação, 15% (quinze por cento) à CONTRATADA e 5% (cinco por cento) ao CONTRATANTE. (grifos nossos)

A respeito deste elemento integrante do edital, qual seja, minuta do futuro contrato, convém trazer à baila lições do Dr. José Anacleto Abduch Santos, que, em sua obra intitulada Contratos Administrativos: formação e controle interno da execução, com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia, 1ª reimpressão, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2015, fl. 65, apresentou os seguintes ensinamentos, conforme as palavras:

(...) trata-se de verdadeiro roteiro material que referenciará os agentes públicos envolvidos no controle da execução, daí a importância da precisão de sua elaboração. Todos os aspectos relevantes da contratação devem ser previstos no contrato. Assim, os agentes públicos designados para a elaboração da minuta do contrato devem realizar uma análise racional e tecnicamente consistente, com juízo de previsibilidade objetiva, para fazer constar do instrumento todas as obrigações reputadas indispensáveis à satisfação da necessidade pública. Trata-se, sob certo ângulo, de verdadeiro juízo de antecipação de situações de fato e de direito que potencialmente podem se verificar no curso da licitação ou ao longo do prazo de execução.

Além disso, necessário repisar que o art. 13, parágrafo único, da lei que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (Lei Nacional n.º 12.232, de 29 de abril de 2010), estabelece, de forma bastante clara, a imperatividade de observância obrigatória da totalidade dos termos pactuados, vejamos o disciplinado no referido artigo:



PROCESSO TC N.º 04603/13

Art. 13. (...)

Parágrafo único. A execução do contrato dar-se-á em total conformidade com os termos e condições estabelecidas na licitação e no respectivo instrumento contratual.

Igualmente é preciso rememorar que a Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, em peça defensiva, fls. 213/215, sustentou que, após ciência do descumprimento de cláusula contratual, convocou todas as agências prestadoras de serviço de publicidade, momento em que ficaram acordadas as adoções de medidas no sentido de cumprir o disposto na Cláusula Décima do Contrato n.º 014/2011, bem como a criação de comissão, com o intuito de detectar e, em caso de erro, sanar e restituir aos cofres públicos estaduais das quantias imerecidamente liberadas, concorde ata de reunião datada de 04 de julho de 2012, fls. 759/760, importando transcrever os seguintes trechos deste documento público:

Fica estipulado que desta data em diante todos os processos em andamento que ainda não foram autorizados pela atual Ordenadora de Despesa terão o desconto padrão de veiculação de agência a que faz jus, digo 5% para o contratante, descontado no momento da autorização de veiculação de mídia, momento este que antecede o empenho.

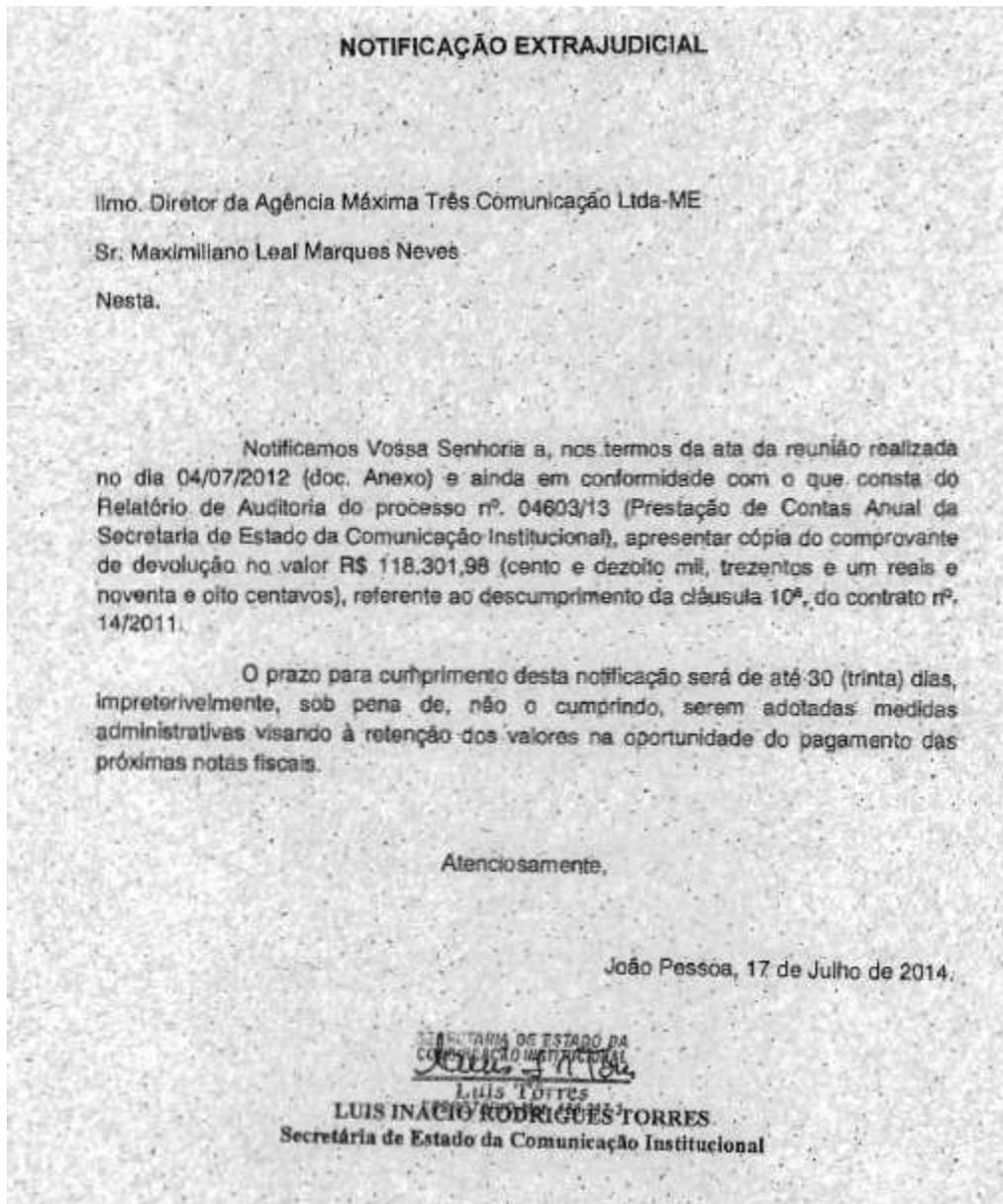
(...)

Foi decidida a criação de uma comissão mista com três representantes de agências, jurídico da Secretaria de Comunicação Institucional e Chefia de Gabinete para levantamento de valores pagos as agências de publicidade no que tange a cláusula 10.2 do referido contrato, com o intuito de detectar e em caso de erro sanar e restituir irregularidades no repasse de valores ao CONTRATANTE.

A referida autoridade, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, da mesma forma, juntou ao álbum processual, naquela oportunidade, NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS efetuadas pelo Secretário de Estado da Comunicação Institucional durante o exercício financeiro de 2014, Dr. Luis Inácio Rodrigues Torres, todas datadas de 17 de julho de 2014, fls. 859/865, em que o mesmo pleiteava a devolução das quantias recebidas indevidamente pelas contratadas. Vejamos o expediente direcionado a uma das empresas, fl. 862:



PROCESSO TC N.º 04603/13



Todavia, ao longo da instrução processual, não foram comprovados os retornos ao erário estadual das somas quitadas a maior. E, por fim, quanto à alegação de que o Contrato n.º 014/2011 já foi apreciado por esta Corte de Contas, onde sua execução foi julgada regular com ressalvas, ACÓRDÃO APL – TC – 00848/13, Processo TC n.º 02819/12, ao compulsar aquele caderno processual, constata-se que, a unidade de instrução do Tribunal apenas identificou, por amostragem, falhas em alguns procedimentos administrativos de pagamentos de serviços de publicidade contratados com base no mencionado ajuste, concluindo pela ausência de um eficiente controle por parte da secretaria estadual que pudesse assegurar a efetiva realização do objeto.

Cumpra comentar que, no mencionado aresto do Tribunal, ACÓRDÃO APL – TC – 00848/13, consta, dentre outras deliberações, a informação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo



PROCESSO TC N.º 04603/13

fundamental, nas conclusões alcançadas. Além disso, importa salientar que as despesas decorrentes do Contrato n.º 014/2011, especificamente em relação ao exercício financeiro de 2011, estão sendo tratadas em Inspeção Especial de Contas, Processo TC n.º 11885/12.

Feitas todas estas colocações, temos que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão das carências de pronunciamentos dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, formalizadas através do ACÓRDÃO APL – TC – 00033/2020, de 12 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de fevereiro do mesmo ano, devem permanecer irretocáveis em suas partes dispositivas e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTOS DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DÊ PROVIMENTOS*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 21 de Março de 2023 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2023 às 09:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2023 às 15:15



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL